



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600045-87.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - RS
 BRENO SANTOS DE OLIVEIRA
 ELIZANDRO SILVA DE FREITAS SABINO

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS INDEFERIDA. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU DO FEFC. PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME TÉCNICO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD), ELIZANDRO SILVA DE FREITAS SABINO e BRENO SANTOS OLIVEIRA contra sentença que **indeferiu**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado em favor do Diretório Municipal do partido PATRIOTA (extinto por fusão com o PTB, resultando na criação do PRD), referente às Eleições Gerais de 2018.

Narrou a inicial:

Como é de conhecimento público, houve a fusão do PTB com o Patriota, criando o Partido da Renovação Democrática – PRD, conforme se infere no extrato de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, em anexo (Doc. 2).

E assim foram extintas todas as organizações partidárias nacional, estaduais e municipais, tanto do PTB, quanto do Patriota.

Chegou ao conhecimento da atual direção partidária estadual do PRD acerca de pendências de prestações de contas do antigo Partido Patriota de Novo Hamburgo, como por exemplo, as contas eleitorais de 2018, que foram julgadas como não prestadas (Doc. 3).

O PRD/RS buscou regularizar o referido período de 2018, apresentando, através de seu contador, as contas anuais, inclusive com a anotação de ausência de movimentação de recursos financeiros, conforme comprovante, em anexo (Doc. 4).

Portanto, regularizada a omissão de prestação de contas por parte do Patriota de Novo Hamburgo nas eleições de 2018! (ID 45798330)

Foi determinada (ID 45798345) a intimação das partes para apresentação das peças e documentos relacionados no art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019 (rol mínimo obrigatório das informações e documentos que devem compor a prestação de contas).

Os prestadores alegaram que “já acostaram aos autos a documentação referente à prestação de contas” e que “inexistem comprovantes de receitas e despesas, justamente em razão da ausência de recursos utilizados no referido período.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45798354)

O Ministério Público Eleitoral com atuação junto ao 1º grau postulou a “publicação de edital para eventual impugnação das contas apresentadas, nos termos do art. 35 e parágrafo único da Lei 9.096/95 e art. 31 parágrafo 2.º da Resolução 23.604, do TSE”. (ID 45798360)

Sem a publicação solicitada, os autos foram encaminhados ao examinador que apresentou parecer técnico:

Da análise verificou-se que o partido, embora intimado, não apresentou as peças exigidas pelo art. 53 da Res. 23607/2019, pelo que manifesta-se o órgão técnico pelo improvimento do requerimento de regularização, permanecendo a omissão com todos os seus consectários. (ID 45798364)

Na sequência foi proferida sentença nos seguintes termos:

Não tendo sido atendidas as exigências legais para a regularização da omissão, nem mesmo mediante intimação para tal, indefiro o pedido, mantendo todos os efeitos da omissão declarada por sentença. (ID 45798366)

Inconformados, os recorrentes alegam que recaiu sobre o PRD um passivo do extinto partido Patriota nas Eleições 2018, mas que “diligenciou e apresentou as contas, com ausência de movimentação financeira”; que o MPE “considerou a existência da documentação trazida”; que a mesma providência foi realizada em relação aos exercícios de 2017, 2018 e 2020 do Diretório Municipal do Patriota de NH, “sendo que nesses feitos foram aceitas as declarações de ausência de movimentação financeira como suficientes para iniciar a análise técnica”; que não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

há contraponto no sentido de que houve movimentação; que a equipe técnica poderia ter confrontado a declaração com as informações disponíveis no banco de dados do TSE; e que a exigência de apresentação de extrato bancário torna de caráter perpétuo a penalidade de perda do direito de recebimento de recursos de fundo público, pois o vício é insanável. Amparados nesses argumentos, os recorrentes **pugnam pela reforma da sentença**, para que sejam regularizadas as contas, ou para “**baixar o feito em diligência para apresentação dos extratos encaminhados ao TSE e nova análise da equipe técnica, forte no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade proporcionalidade**”. (ID 45798374)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente.

A regularização de omissão de prestação de contas eleitorais é regulamentada pelo §2º do art. 80 da Res. TSE nº 23.607/19 nos seguintes termos:

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a **finalidade de verificar:**

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

(...)

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

(...)

De acordo com a tese de julgamento fixada em recente julgado dessa egrégia Corte Regional¹, a **“regularização de omissão na prestação de contas é admitida quando constatada a inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como a ausência de utilização indevida de recursos públicos ou outras irregularidades de natureza grave.”** Paralelamente, também já foi assentado em processo de regularização de omissão que **“constitui mera falha formal a ausência de documentos que não impeçam a fiscalização das contas eleitorais”**.

¹ TRE-RS. RRRPCE 060029120/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicado no DJE 37, data 26/02/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, **consta dos autos extrato da prestação de contas final** da agremiação recebida via sistema SPCE (ID 45798334), com movimentação zerada. Assim, e considerando a peculiaridade noticiada, relativa à extinção do órgão partidário devido à fusão entre os partidos PTB e Patriota, **cabe a verificação pelo setor técnico a respeito de eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada, e de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**, tal qual realizado nas situações análogas, conforme indicado nos anexos do recurso, com base nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Dessa forma, merece **parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, com a remessa dos autos à origem para reanálise pelo setor técnico, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN